

COMARCA DE TAQUARI
1ª VARA JUDICIAL
Rua Consuelo Alvim Saraiva, 585

Processo nº: XX
Natureza: Crimes contra a Liberdade Sexual
Autor: Ministério Público
Réu: J. H. B.
Juíza Prolocora : Cristina Margarete Junqueira
Data: 07 de fevereiro de 2013

Vistos etc.

J. H. B., brasileiro, solteiro, nascido em XX/XX/XXXX, natural de Venâncio Aires, RS, filho de N. B., residente no Distrito Povoador Júlio de Castilhos, Taquari, RS, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 217-A, **caput**, do Código Penal, na forma da Lei Maria da Penha e da Lei dos Crimes Hediondos, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“No dia 06 de outubro de 2012, por volta das 17h35min, no Distrito Júlio de Castilhos, na zona rural, em Taquari, RS, o denunciado J. H. B., na qualidade de tio e, portanto, abusando das relações familiares, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com M. E. R. S., criança com 09 anos de idade à época do fato (certidão de nascimento da fl. 4), pessoa vulnerável.

Na oportunidade, o denunciado, aproveitando-se da relação familiar mantida com a vítima, sua sobrinha, levou a menor até um mato próximo à residência da família, quando passou a praticar com ela diversos atos libidinosos, introduzindo seus dedos e esfregando seu pênis na genitália da vítima e, concomitantemente, masturbando seu próprio órgão genital, situação esta que foi flagrada por um vizinho.

A vítima já havia sido abusada, em data pretérita, pelo denunciado, fato

investigado no IP nº XXXXXXXXX.”

Restou decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 21/23).

Sobreveio pedido de relaxamento da prisão, o qual foi indeferido após oportunizada a manifestação do Ministério Público (fls. 26/43 e 82).

A denúncia foi recebida em 01/11/2012 (fl. 83).

O réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar, cujos argumentos não foram acolhidos (fls. 86/88, 89 e 105).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e sete testemunhas, bem como interrogado o réu (fls. 124/128).

Em seguimento, restaram indeferidos os pedidos de liberdade provisória e instauração de incidente de insanidade mental, formulados em audiência (fls. 130/132).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls.133/135). A defesa, por seu turno, postulou a absolvição do réu, arguindo preliminares (fls. 137/144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da nulidade em razão da manutenção de algemas durante o interrogatório do réu.

Sustenta a defesa a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 11 do STF, arguindo a nulidade do interrogatório decorrente da manutenção do acusado algemado durante o ato.

Primeiramente há que se atentar que o fato deveria ter sido arguido em audiência, momento oportuno para se irresignar contra ato do Juízo. Do contrário, sequer consta da ata da solenidade pedido formulado pela defesa a fim de que fossem retiradas as algemas do denunciado.

De qualquer modo, a preliminar não merece amparo.

Com efeito, reza a Súmula citada inicialmente:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Pela leitura do enunciado, é possível constatar que não houve a vedação de manutenção do acusado algemado durante a realização de solenidade de audiência. O que se pretendeu foi evitar abusos relacionados com o emprego de algemas em determinadas ocasiões, o que não é o caso dos autos.

É facultado ao julgador optar pelo uso de algemas, de acordo com cada situação fática evidenciada, de modo que se apresenta possível a manutenção de seu uso desde que haja motivação. No caso concreto a manutenção das algemas no acusado justifica-se pela falta de segurança no local, anotando que os agentes da SUSEPE entenderam ser necessária a manutenção da restrição no acusado como forma de garantir a segurança dos presentes à sala de audiência. Frisa, ainda, que as algemas foram passadas para frente, quando se sabe que os presos são algemadas

com a mãos para as costas.

Assim, a manutenção das algemas no acusado consistiu em medida de segurança a todos os presentes à solenidade.

Nesse sentido:

*“AC Nº. 70.050.096.221AC/M 4.059 - S 30.08.2012 - P 55 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL AO RÉU. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ADEMAIS, AS REGRAS ENUNCIADAS NO ART. 212 DO C.P.P. SÃO DE PROCEDIMENTO, NÃO POSSUINDO ESTATURA PROCESSUAL SUFICIENTE PARA VETAR A CONDUÇÃO SUBSTANTIVA DA LIDE PENAL PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES. **ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO S.T.F. REJEIÇÃO DA TESE. A SÚMULA VINCULANTE Nº 11, DO S.T.F., TEM O INTUITO DE DIFICULTAR ABUSOS RELACIONADOS COM O EMPREGO DE ALGEMAS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, EM QUE A FALTA DE SEGURANÇA EXISTENTE NO LOCAL CARACTERIZA CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO PRESO ALGEMADO, CONSOANTE FUNDAMENTOU A MAGISTRADA A QUO. [...]** PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.”*
(Apelação Crime Nº 70050096221, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 30/08/2012) (grifei)

“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. Os elementos obrigatórios da denúncia estão contidos no artigo 41, do CPP, e nenhum deles estava pendente por ocasião do recebimento daquela peça, de forma que a denúncia não é inválida e tampouco houve prejuízo ao correto desenvolvimento do processo. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART.212 DO CPP. REJEIÇÃO. O art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.680/08, permite que as partes façam perguntas diretamente às testemunhas, vítima e réu. Porém, tal faculdade não retirou do juiz a possibilidade de

também questioná-los. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. REJEIÇÃO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA PELO USO DE ALGEMAS. REJEIÇÃO. O caso concreto mostrou ser necessária a cautela de deixar o réu algemado durante a audiência, não sendo tal circunstância suficiente para invalidar a solenidade. A súmula vinculante nº 11 do STF visa a coibir abusos no uso das algemas, o que não ocorreu. RECONHECIMENTO DO RÉU. VALIDADE. [...] PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.” (Apelação Crime Nº 70046443651, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 21/03/2012) (grifei)

Dessarte, rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa

Sustenta a defesa que o indeferimento da instauração de incidente de insanidade implicou em cerceamento de defesa do réu. Aduz que há distúrbios psíquicos que não são perceptíveis a pessoas leigas, apresentando os portadores comportamento aparentemente normal.

A preliminar não merece amparo.

Com efeito, os argumentos trazidos deveriam ter sido arrazoados por meio de recurso, pois que houve manifestação judicial indeferindo pedido idêntico. Ao deixar de atacar a decisão citada através dos meios processuais adequados, acabou o réu por deixar precluir o seu direito recursal.

Ademais, na esteira do fundamentado na decisão de fls. 130/132, o réu não demonstrou conduta que justificasse a instauração do incidente pretendido, assim como não aportou aos autos qualquer atestado médico que indicasse fosse ele portador de alguma moléstia que pudesse fazer o júízo concluir pela sua inimputabilidade.

Assim, rejeito a prefacial.

DO MÉRITO

A materialidade delitiva está comprovada pela Comunicação de Ocorrência de fl. 04, ficha de atendimento médico ambulatorial da fl. 07, laudo pericial de fls. 71/73, corroborada pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é igualmente certa, recaindo de forma indubitável sobre o réu. Vejamos.

Tratando-se de delito contra os costumes, o ponto fulcral para o deslinde do caso é justamente a comprovação da existência do crime, no mais das vezes cometido às escondidas e sem a presença de testemunhas.

Nesta senda, em crimes da natureza do estupro e do atentado violento ao pudor, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda que se trate de menor, desde que seu relato guarde coerência e harmonia com o restante da prova. Isso porque a tendência natural do réu é esquivar-se da responsabilidade, no mais das vezes pela negativa da existência do crime.

Neste sentido é farta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA DE ESTUPRO. 1. Nos delitos contra os costumes, o fato de a vítima ser criança não impede o reconhecimento do valor de seus depoimentos, quando seus informes se mostram consistentes e harmoniosos, sem contradições com o restante da prova. 2. Restando evidenciada a ocorrência de abuso sexual consistente na prática de atos diversos da conjunção carnal e de tentativa de estupro, contra a vítima, na época menor de 14 anos, resta configurado os delitos do art. 214 e art. 213, c/c art.14, inciso II, ambos em combinação com o art. 224, alínea 'a' e na forma do art. 69, todos do Código Penal. (...)” (Apelação

Crime Nº 70021883046, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 19/12/2007).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. Materialidade. Comprovada. A jurisprudência pátria entende viável e suficiente a palavra da vítima como prova da materialidade dos delitos contra os costumes, em especial o estupro e o atentado violento ao pudor, quando se mostrar coerente e firme, bem como consentânea com os demais elementos probatórios, e, por fim, não exista nenhum interesse escuso na imputação. Autoria. Confirmada. É consabido que a palavra da vítima, mesmo quando criança, nesta espécie de crime, geralmente praticado às escondidas, merece relevância, mas deve vir corroborada pelo restante da prova, fato ocorrente. (...)” (Apelação Crime Nº 70021418389, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/10/2007).

“ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS GRAVES OU MORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90. Comprovadas a materialidade e autoria de ambos os delitos, impõe-se a condenação. A palavra de vítima, quando amparada pelo conjunto probatório, assume especial relevância em crimes dessa espécie. (...)” (ACr. Nº 70.001.377.274, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, J. Em 6/10/2003).

“EMENTA: ESTUPRO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde os seguros depoimentos da ofendida informam sobre a tentativa de estupro praticada pelo recorrente. Além disso, suas declarações contaram com o apoio da prova técnica, pois os laudos psicológicos informaram que ela foi vítima de abusos sexuais. DECISÃO: Apelo defensivo parcialmente provido. Unânime” (Apelação Crime Nº 70021975842, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 31/01/2008).

Assim, fundamental a análise dos depoimentos do acusado e da vítima, a fim de se averiguar algum interesse espúrio da menina em imputar ao réu, falsamente, a prática de delito tão grave, ou mesmo se foi induzida a isso.

Na oportunidade em que foi interrogado, como sói acontecer na espécie, o réu nega a prática da arte criminosa, asseverando não ter efetivado qualquer ato libidinoso com a menina M. E., decorrendo a imputação de inveja de seu cunhado, pai da menina. Não obstante relata que efetivamente a vítima foi até o local onde estava para lhe entregar água, bem como que após a menina voltar para sua casa, ouviu o pai dela gritando, dizendo que iria agredir alguém, tendo o réu fugido por acreditar se tratar de sua pessoa, em que pese não houvesse motivo para tanto. Afirmo não saber motivo que a testemunha G. teria para inventar o fato. Alega que sempre “se deu” como ele. Refere ainda que G. teria mostrado interesse em seu companheira (fl. 128).

De outra banda, a vítima M. E. confirma a prática de abuso por parte de seu tio, informando que o acusado manipulava seus genitais e esfregava o pênis em sua vagina. Referiu que após entregar o copo d'água ao acusado, este a segurou pelo braço e colocou sua genitália para fora, masturbando-se e a esfregando em sua vagina. A menina também relata que sua tia, companheira do réu, tentou lhe chantagear para que não relatasse os fatos ao juízo, dizendo que se assim o fizesse, não mais poderia ser madrinha do bebê que está esperando, bem como que iria matá-la (fl. 128).

O pai da menor tomou conhecimento dos fatos através da testemunha G. Referiu que houve situação pretérita semelhante, o que fez com que cortasse relações com o acusado e orientasse a filha a não se aproximar do denunciado. Disse que o réu tentou reconquistar a menina, tendo presenciado ele afirmando que não “faria de novo”, e ofertando-lhe presentes como toalhas e doces.

A testemunha G. da C. disse que ao chegar na casa da vítima, esta estava se deslocando para levar água ao acusado, sendo que, posteriormente, ao deixar o local, passou pelo acusado e pela vítima estando aquele com as calças desabotoadas e com o pênis para fora. Disse que a menina usava uma saia curta. Referiu ter indagado o acusado sobre o que estava acontecendo, bem como que pegou a menina e levou até sua casa. Referiu que a vítima estava nervosa, tremendo. Narrou que o que o réu lhe chamou, porém não lhe deu ouvidos. Afirmou ter comunicado o fato ao pai da menina e também a avó, sendo que esta última disse que não era para contar o acontecido para ninguém.

A companheira do acusado aduziu ter ouvido da vítima que esta teria inventado a história narrada na denúncia, a pedido dos seus pais. Disse que a vítima afirmou temer contar a verdade porque iria apanhar de seu pai. Disse, ainda, que a testemunha G. teria lhe ligado, dizendo que caso a testemunha “dormisse” com ele, ele alteraria seu depoimento. Não soube referir o motivo pelo qual os pais da vítima teriam obrigado esta a inventar a história.

Corroborando as informações prestadas pela vítima, a psicóloga M. M., em laudo (fls. 71/73), relatou os fatos narrados a ela pela vítima, e que se coadunam com a versão colhida em juízo. Ainda, afirmou que o relato da criança preenche critérios de credibilidade, sendo que a menina apresentou condições fidedignas de relatar o episódio sofrido, salientando que o atraso no desenvolvimento da menina não comprometeu a expressão dos fatos. Bem assim, aduziu não ter sido observado no relato da criança sinais de influência e/ou indução.

As demais pessoas ouvidas no transcorrer da *persecutio criminis* pouco acrescentam ao deslinde do caso, limitando-se a informar que o acusado seria uma pessoa trabalhadora e de respeito (fl. 128).

Como visto, os depoimentos da menor e da testemunha

ocular são suficientes para comprovar a ocorrência do fato, assim como sua autoria, que recai sobre o acusado, pois são uníssonos, firmes e contundentes e nada há nos autos a informar tais depoimentos, apesar do esforço implementado pela companheira do acusado, que relatou tentativa da testemunha G. de troca de depoimento favorável por favores sexuais - relato este que restou isolado no contexto probatório - e que se quer obteve êxito em declinar motivo plausível para o pai da menina coagi-la a mentir sobre a existência de fato tão grave.

Ademais, a esta magistrada foi possível perceber, quando da inquirição da vítima, sinceridade inconfundível, de forma a lhe atribuir força probante suficiente para reconhecer a existência do delito e sua autoria. Assim, como no depoimento da testemunha G. que, embora solicitado pela sogra do réu, avó da criança, negou-se a calar sobre o fato demonstrando preocupação com a conduta implementada pelo réu, até porque tem a testemunha filha da mesma idade da vítima.

Mas não é só.

Há de se destacar o Parecer Psicológico de fls. 71/73, em que a especialista conclui pela efetiva ocorrência dos fatos relatados pela menor, especialmente no que diz com colocação do dedo do acusado na genitália da vítima, que estava de saia, bem como no ato de esfregar seu pênis junto à vagina da menor.

Em que pese o exame da fl. 07 nada tenha revelado de fisicamente anormal, é cediço que a perícia técnica, através da realização de exame de corpo de delito, não é imprescindível, em sede dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, desde que haja nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador a existência do delito e seu autor (*nesse sentido*, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Habeas Corpus nº 43.739, pela Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer). Nesse diapasão, *“a configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e*

segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº 8.720, Sexta Turma, relator Ministro Vicente Leal).

No caso em apreço, a vítima narra os acontecimentos de forma coesa e uniforme, pelo que suas alegações merecem ampla credibilidade.

Já decidiu o Pretório Excelso que *“o fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozóide resultarem negativos não invalida a prova de estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas”* (STF, HC 74.246-SP, Segunda Turma, relator Min. Carlos Velloso, DJU 13/12/1996, p. 50.165).

Destarte, comprovadas, à exaustão, a materialidade e a autoria delitiva, e inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, sua condenação é medida impositiva.

DO DANO

Neste ponto, reza o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, a partir da redação dada pela Lei nº 11.719/2008:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;”

No caso dos autos, não havendo elementos concretos nos autos a se identificar a extensão do dano incidente, entendo por bem fixar a indenização mínima, a ser suportada pelo acusado, no valor de um salário mínimo.

DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade do réu é indubitosa, porquanto possuía plena consciência da censurabilidade de sua conduta. Não registra antecedentes (fl. 16). Personalidade sem elementos de valoração no feito. Conduta social abonada nos autos. O motivo foi a satisfação da lascívia. Circunstâncias desfavoráveis ao acusado, por se tratar de delito cometido contra criança, sem possibilidade alguma de defesa. Consequências nefastas, face ao contido na Avaliação Psicológica de fls. 71/73. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do evento criminoso.

Assim, pela análise das operadoras do artigo 59, do Código Penal, bem como atenta aos critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, fixo sua **pena-base** em OITO ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva, à míngua de outras circunstâncias que a modifiquem.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória, para CONDENAR J. H. B., qualificado na denúncia, à pena privativa de liberdade de OITO ANOS DE RECLUSÃO, por incurso nas sanções do artigo 217-A, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é o inicial fechado, nos termos da Lei nº11.464/07, a qual alterou o §1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90.

Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar do acusado, agregados, nesse momento, a garantia da aplicação da lei penal, em face da condenação, mantenho o decreto prisional.

Custas pelo condenado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expeça-se o PEC PROVISÓRIO, remetendo-a a VEC.

Uma vez transitada em julgado a presente sentença condenatória, deverá o cartório:

I – Preencher e devolver o Boletim Estatístico;

II - Preencher a ficha PJ-30;

III – Comunicar o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);

IV – Lançar o nome do apenado no rol dos culpados.

V – Expedir o PEC definitivo, remetendo-o ao Juízo da Execução.

Taquari, 07 de fevereiro de 2013.

Cristina Margarete Junqueira
Juíza de Direito